Assunto: Assembleia da República – GT CCCJD da 12.ª Comissão | Contributos escritos

Exmos. Senhores Deputados,

Os nossos melhores cumprimentos.

Permitam-nos renovar o agradecimento pela oportunidade de poder apresentar-vos, uma vez mais, os nossos contributos escritos com vista à revisão da Lei da Segurança e Combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

Saudamos, assim e uma vez mais, V. Exas pela iniciativa desenvolvida em sede de Grupo de Trabalho da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República, reiterando a nossa total colaboração e firme propósito na promoção da integridade, da igualdade e, muito particularmente, do combate à violência no Desporto em Portugal, bem como da erradicação de toda e qualquer forma de intolerância e discriminação no âmbito das competições desportivas.

Conforme tivemos já oportunidade de referir em sede de reunião do Grupo de Trabalho criado no âmbito do Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, o primeiro grande desiderato de qualquer Pacote legislativo, deverá ser sempre, salvo melhor opinião, o da adequação da Lei à realidade desportiva à qual se aplica. Sob pena de, legislando-se tendo por base o prisma das competições profissionais, se estar a tratar (e bem) desta realidade, mas ao mesmo tempo impondo-a (numa desadequada técnica legislativa) às restantes competições não profissionais (que são a regra e constituem o centro das competições nacionais), com tudo o que tal implica de distorções, dificuldades e, em muitos casos, impossibilidade de aplicação da própria Lei.

Este é, pois, o momento adequado, no nosso entendimento, para se efetuar a separação clara entre competições desportivas de natureza profissional, das competições desportivas de natureza não profissional, em nome da eficácia e adequação da Lei.

Uma segunda nota, intimamente relacionada com a anterior, prende-se com a necessidade de estabelecer destrinças conceptuais, pois que uma coisa será um recinto desportivo (estádio de futebol), e outra bem distinta, um recinto desportivo (pavilhão desportivo, por exemplo, de uma escola ou autarquia). A esse respeito, ver apreciação que, no âmbito do artigo 7.º n.º 3 alínea e), se apresenta na parte final.

Desta feita, e na sequência da audição da Federação Portuguesa de Voleibol no passado dia 29 de Março de 2023, gostaríamos de apresentar os seguintes contributos, que desde já submetemos à V/ superior consideração:

Artigo 5.º n.º 8

A mera comunicação de abertura de procedimento por infração ao Regulamento de Prevenção da Violência, atento o número de competições e respetivos jogos em causa, pode tornar impraticável o cumprimento desta obrigação, comprometendo a acção disciplinar.

Acresce, que o artigo 8.º alínea b) do Regime Jurídico das federações desportivas, já obriga à publicitação das decisões integrais dos órgãos disciplinares, pelo que a obrigatoriedade de informação quanto à sanção aplicada ou arquivamento à APCVD, sempre levará a uma duplicação de esforços e burocracia que, salvo melhor entendimento, se compreende, mas talvez seja de evitar. Assim não se entendendo, restringir esta obrigação à mera comunicação da deliberação final, sempre permitirá que se almeje um equilíbrio que com esta alteração se pretende salvaguardar.

• Artigo 7.º n.º 3 alínea e)

Entendemos que esta medida, reportando-se ao regulamento <u>interno</u> em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público, não deverá conter exigência relativa às «deslocações para assistir a espetáculos desportivos disputados fora do recinto desportivo», dada a absoluta ausência de nexo causal que sempre se exigiria, para efeitos de responsabilização, a quem não pode exercer qualquer poder de supervisão ou vigilância no caso concreto das <u>deslocações</u> referidas, e que deve caber única e exclusivamente às forças de segurança pública.

Acresce, que sempre que as federações desportivas e ligas assumem o papel de promotores, não lhes é possível executar medidas de vigilância sobre grupos de adeptos, uma vez que não têm, no seu seio, adeptos. Esta circunstância deve ser acautelada na redação da nova Lei.

É, assim, determinante, que o novo diploma possa criar regimes concretos de isenção quanto aos requisitos ou medidas gerais estipuladas, definindo quais as normas que não são se aplicam:

- a) sempre que as federações e ligas sejam organizadores e/ou promotores de espetáculos desportivos, ou
- b) sempre que em causa estejam competições desportivas não profissionais, ou
- c) quando se reportem a competições desportivas não profissionais de risco elevado, mas realizadas em recinto desportivo afecto a competição não profissional.

• Artigo 8.º n.º 1 alíneas c), m) e n)

Conforme referido anteriormente, as federações e ligas não têm, no seu seio, adeptos, inviabilizando-se, assim, a aplicação da Lei, que justifica o regime de isenção/inaplicabilidades nestes casos.

Quando investidas na qualidade de promotoras do espetáculo desportivo, as obrigações aqui contidas não devem impender sobre as federações ou ligas.

Por outro lado, julgamos que seria muito relevante que ficasse clarificado que o âmbito das obrigações constantes das alíneas b), c), f), h) [ii)], i), j), l), m), n) do artigo 8.º n.º 1, se aplicam, igualmente, aos clubes/sociedades desportivas quando atuam na condição de visitados.

Artigo 8.º n.º 1 alínea u)

Por uma questão de clarificação, coerência sistemática e salvaguarda da ação disciplinar, sugerimos acrescentar aqui, quem, nos termos do artigo 18.º n.º 7 da Lei, pode também aceder às imagens e som gerados pelo sistema de videovigilância.

Artigo 8.º n.º 1 alínea v)

Considerar se somente são de contemplar as coreografias de estádio, ou igualmente as que ocorram noutro tipo de recintos onde se realizam espetáculos desportivos (cfr. artigo 22.º n.º 7).

Artigo 10.º - A

Defendemos que esta é uma das situações em que se deverá efetuar uma distinção, dentro das competições desportivas não profissionais, entre:

- a) Competições desportivas não profissionais de risco elevado e
- b) Competições desportivas de risco reduzido ou normal,

por forma a aliviar o grau e amplitude das exigências ou requisitos definidos.

Esta destrinça deve, aliás, ser ponto basilar da redação da nova Lei e regulamentação que dela resulte.

• Artigo 14.º n.º 1

Suscita muitas dúvidas, designadamente no plano constitucional, que seja competência do promotor, proceder ao registo de um GOA constituído previamente como associação.

• Artigo 16.º n.º 1

Impossibilidade de cumprimento, por parte das federações desportivas, quando investidas na qualidade de promotores.

• Artigo 17.º n.º 1

Impossibilidade de cumprimento, por parte das federações desportivas, quando investidas na qualidade de promotores.

Artigo 18.º n.º 7

Por uma questão de salvaguarda da ação disciplinar e para que dúvidas não resultem de que o legislador se expressou conforme pretendeu, acrescentar aqui «imagens **e som gerados**», assim se garantindo a concordância com o estatuído no artigo 18.º n.º 1.

• Artigo 25.º n.º 5

Julgamos mais adequada a atual redação que contempla a possibilidade de tal verificação ser efetuada, também, por parte dos ARD's, sob pena de a mesma poder ficar comprometida.

Certos do acolhimento de V. Exas, renovamos os nossos melhores cumprimentos pessoais.

Porto, 05 de abril de 2023

Federação Portuguesa de Voleibol